DO OFICIAL ELETRÔNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	9
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	13
01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21
06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	112
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	116
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	121
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	132
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	137
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	141
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	144
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	147
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	150
05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	153
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	155
01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	162
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	164

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





ATO N. 0005/2024

Divulga o calendário de feriados e estabelece os dias de ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins para o exercício de 2024.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os feriados e estabelecer os pontos facultativos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

DATA	FERIADO E/OU PONTO FACULTATIVO
1º de janeiro	Confraternização Universal - Feriado
12 de fevereiro	Carnaval - Ponto Facultativo
13 de fevereiro	Carnaval - Ponto Facultativo
14 de fevereiro	Quarta-feira de Cinzas – expediente das 12 às 18 horas
27 de março	Semana Santa - Ponto Facultativo
28 de março	Semana Santa - Ponto Facultativo
29 de março	Semana Santa - Feriado
21 de abril	Tiradentes - Feriado
1º de maio	Dia do Trabalhador - Feriado



30 de maio	Corpus Christi - Ponto Facultativo
31 de maio	Ponto Facultativo
11 de agosto	Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil - Ponto Facultativo
7 de setembro	Independência do Brasil - Feriado
8 de setembro	Nossa Senhora da Natividade (Padroeira do Tocantins) - Feriado
5 de outubro	Criação do Estado do Tocantins - Feriado
12 de outubro	Nossa Sra. Aparecida (Padroeira do Brasil) - Feriado
28 de outubro	Dia do Servidor Público - Ponto Facultativo
2 de novembro	Finados - Feriado
15 de novembro	Proclamação da República - Feriado
20 de novembro	Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra - Feriado
8 de dezembro	Dia da Justiça - Feriado Forense
14 de dezembro	Dia Nacional do Ministério Público - Feriado Ministerial

Art. 2º Na Capital, além das datas previstas no art. 1º deste Ato, são feriados municipais os dias 19 de março, alusivo ao Padroeiro de Palmas, e 20 de maio, comemoração do aniversário da cidade.

Art. 3º Os membros que são responsáveis pelas Promotorias de Justiça do interior deverão encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça o Ato que estabelecer feriado e ponto facultativo na respectiva localidade de lotação.



Parágrafo único. Compete à Procuradoria-Geral de Justiça deliberar sobre expedientes alusivos a ponto facultativo decretado pela autoridade municipal.

Art. 4º Os serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, audiências e serviços considerados urgentes terão seu funcionamento preservado.

Art. 5º Caso necessário, o servidor poderá ser convocado pela chefia imediata ou autoridade superior, nos dias de ponto facultativo definidos neste Ato, para prestar auxílio/apoio nas medidas de caráter urgente que, por sua natureza, não possam aguardar o expediente do primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 7º Revogar o Ato PGJ n. 074/2023.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça



ATO N. 0007/2024

Revoga o Ato PGJ n. 009/2023, que prorrogou a disposição de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins ao Conselho Nacional do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a PORTARIA CNMP-PRESI N. 27 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024, da lavra do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Paulo Gustavo Gonet Branco, carreada pelo Ofício n. 116/2024/PRESI, de 7 de fevereiro de 2024, protocolizado sob o n. 07010646024202415,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o Ato PGJ n. 009/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1630, de 16 de fevereiro de 2023, que prorrogou pelo período de 1 (um) ano, a partir de 11 de fevereiro de 2023, a disposição da Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ ao Conselho Nacional do Ministério Público para atuar como membro auxiliar da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP), com prejuízo de suas funções no Órgão de origem.

Art. 2º Este Ato entra em vigor em 8 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça



DESPACHO N. 063/2024

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000292/2019-75

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – ABASTECIMENTO DE

FROTA.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E VÓLUS

INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO - LTDA.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 062/2024 (ID SEI 0298121), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI 0298143), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2023, no valor total de R\$ 3.275,53 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente à complementação do valor do consumo de combustíveis do mês de dezembro 2023, utilizados no abastecimento dos veículos oficiais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em favor da empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO - LTDA, bem como AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor da retromencionada empresa, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/02/2024, às 17:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0298752 e o código CRC 06365251.

DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DG N. 048/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 01ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010641432202481, de 25/01/2024, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Fabíola Barbosa Moura Zanetti, de 29/01/2024 a 31/01/2024 referente ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 29/01/2024 a 09/02/2024, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 5 de fevereiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



ado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

http://mpto.mp.br/portal/





EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 005/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000520/2023-24

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 047/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Eloart Metais Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção de troféus e placas para atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 09/02/2024

DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0003009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0003009.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003009

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 12/09/2022, por meio da Portaria de Instauração – ICP/3020/2022, com o objetivo de apurar: a) denúncia apócrifa encaminhada à Ouvidoria do MPE/TO por meio do Protocolo nº 07010469474202216, visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Cachoeirinha/TO, aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação para construção do Loteamento Adão Barbosa da Silva; b) Dificuldade no exercício do poder fiscalizatório de CPI por parte do prefeito; c) Favorecimento de terceiros na aquisição do loteamento; d) Construção indevida de estádio de futebol com recursos federais no loteamento; e) Realização de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal sujo objetivo é aplicação no loteamento; f) Favorecimento a terceiro visando aprovação de crédito junto à caixa econômica sob a justificativa de elaboração de projeto e assessoria; g) Excesso de contratos e cargos comissionados.

Tão logo foi recebida a Notícia de fato, expediu-se o Ofício nº 629/2022/SEC – PJA, ao Prefeito de Cachoeirinha-TO, Paulo Macedo Damacena, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca da denúncia (evento 7).

Em resposta, por meio do Ofício nº 182/2022, de 06/10/2022, o gestor prestou esclarecimentos e encaminhou anexos (evento 8).

Ainda fora solicitada colaboração ao CAOPAC para apresentação de parecer técnico, porém, até a presente



data a resposta não fora encaminhada (eventos 5 e 6).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Em primeiro lugar, nota-se que o substrato fático da representação de modo geral dá conta de supostos indícios de ilegalidades praticadas pelo Município de Cachoeirinha/TO, no que tange à dispensa de licitação para construção do Loteamento Adão Barbosa da Silva.

A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Todavia, da análise meticulosa das provas jungidas aos autos, infere-se que, não restou comprovado que o investigado cometeu atos de improbidade administrativa, senão vejamos:

Instado, o gestor por meio do Ofício nº 182/2022, de 06/10/2022, esclareceu que a aquisição do loteamento se deu único e exclusivamente, para ampliar a zona urbana, e com isso, atender as famílias carentes com a doação de lotes para moradia própria.

Esclareceu ainda, que a aquisição do loteamento foi realizada na modalidade de dispensa de licitação nos moldes do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.66/93, observando-se inclusive, a avaliação de mercado, viabilidade da realização da obra.

No que se refere à denúncia de dificuldade no exercício do poder fiscalizatório de CPI, informou que não possui conhecimento acerca da instauração do procedimento, e ainda, que eventual impetração de mandado de segurança não revela óbice para investigação da Casa de Leis. Pontuou ainda, que o denunciante não acostou aos autos documentos comprobatórios do alegado, vez que estaria sob seu poder sobreditos documentos já que o denunciante se intitulou como vereador.

Sobre a denúncia de favorecimento de terceiros na aquisição do loteamento (família do prefeito), aduziu que a denúncia é vaga e imprecisa, dificultando inclusive a apresentação de maiores esclarecimentos.

Afirmou que de fato houve a construção de um estádio no loteamento, com aplicação de recursos federais e contrapartida municipal, cumprindo o projeto inicial do loteamento.

Na mesma senda noticiou também, que o município contraiu empréstimo junto a Caixa Econômica Federal visando melhorias estruturais para toda a municipalidade, e não exclusivamente para o loteamento objeto da denúncia. Pontuou que a operação de crédito já foi objeto de análise nos autos do Inquérito Civil Público nº 201.0007733 que inclusive, foi arquivado.



Relatou que os lotes ainda não haviam sido doados em razão de insuficiência de infraestrutura, e que as doações serão realizadas de acordo com os critérios da Lei Municipal nº 326/2019 anexa no evento 8.

Quanto ao suposto pagamento a terceiro visando aprovação de crédito junto à caixa econômica sob a justificativa de elaboração de projeto e assessoria, esclareceu que se trata do FINISA, contudo, como o contrato de prestação de serviços ainda não havia sido executado, não foi efetuado nenhum pagamento.

Por fim, quanto a denúncia de excesso de contratos e cargos comissionados, esclareceu que ainda há concurso público vigente na municipalidade, e que a convocação depende da necessidade da administração pública conforme Decreto Municipal nº 156/2021 de 17 de dezembro de 2021 anexo.

Finalizou informando que todas as contratações obedecem às Leis, não sendo portanto ilegais ou imorais.

Em análise perfunctória dos autos, não visualizo as irregularidades apontadas pelo denunciante anônimo.

Não obstante, caso houvesse prova cabal de ilegalidades praticadas pelo gestor, não estaria obstada a atuação para a responsabilização por improbidade administrativa.

Ocorre que muito embora as irregularidades efetivamente possam ter ocorrido, forçoso reconhecer que a representação escrita não conta com substrato probatório mínimo.

Soma-se a isso que não aportaram quaisquer reclamações semelhantes de tais fatos durante o período, e provavelmente por excesso de volume de trabalho, as apurações efetivas não foram realizadas na data dos fatos, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo, sejam realizadas agora.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva.

Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente, posto que não restaram demonstradas as irregularidades narradas pelo denunciante anônimo.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino a desclassificação do sigilo em todo o procedimento.



Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP — Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Comunique-se a ouvidoria acerca desta decisão proferida em relação ao Protocolo nº 07010469474202216;

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003009

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 12/09/2022, por meio da Portaria de Instauração – ICP/3020/2022, com o objetivo de apurar: a) denúncia apócrifa encaminhada à Ouvidoria do MPE/TO por meio do Protocolo nº 07010469474202216, visando apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Cachoeirinha/TO, aduzindo a prática fraudulenta de dispensa de licitação para construção do Loteamento Adão Barbosa da Silva; b) Dificuldade no exercício do poder fiscalizatório de CPI por parte do prefeito; c) Favorecimento de terceiros na aquisição do loteamento; d) Construção indevida de estádio de futebol com recursos federais no loteamento; e) Realização de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal sujo objetivo é aplicação no loteamento; f) Favorecimento a terceiro visando aprovação de crédito junto à caixa econômica sob a justificativa de elaboração de projeto e assessoria; g) Excesso de contratos e cargos comissionados.

Tão logo foi recebida a Notícia de fato, expediu-se o Ofício nº 629/2022/SEC – PJA, ao Prefeito de Cachoeirinha-TO, Paulo Macedo Damacena, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca da denúncia (evento 7).

Em resposta, por meio do Ofício nº 182/2022, de 06/10/2022, o gestor prestou esclarecimentos e encaminhou anexos (evento 8).

Ainda fora solicitada colaboração ao CAOPAC para apresentação de parecer técnico, porém, até a presente data a resposta não fora encaminhada (eventos 5 e 6).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Em primeiro lugar, nota-se que o substrato fático da representação de modo geral dá conta de supostos indícios de ilegalidades praticadas pelo Município de Cachoeirinha/TO, no que tange à dispensa de licitação para construção do Loteamento Adão Barbosa da Silva.

A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Todavia, da análise meticulosa das provas jungidas aos autos, infere-se que, não restou comprovado que o investigado cometeu atos de improbidade administrativa, senão vejamos:

Instado, o gestor por meio do Ofício nº 182/2022, de 06/10/2022, esclareceu que a aquisição do loteamento se deu único e exclusivamente, para ampliar a zona urbana, e com isso, atender as famílias carentes com a doação de lotes para moradia própria.

Esclareceu ainda, que a aquisição do loteamento foi realizada na modalidade de dispensa de licitação nos moldes do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.66/93, observando-se inclusive, a avaliação de mercado, viabilidade da realização da obra.

No que se refere à denúncia de dificuldade no exercício do poder fiscalizatório de CPI, informou que não possui



conhecimento acerca da instauração do procedimento, e ainda, que eventual impetração de mandado de segurança não revela óbice para investigação da Casa de Leis. Pontuou ainda, que o denunciante não acostou aos autos documentos comprobatórios do alegado, vez que estaria sob seu poder sobreditos documentos já que o denunciante se intitulou como vereador.

Sobre a denúncia de favorecimento de terceiros na aquisição do loteamento (família do prefeito), aduziu que a denúncia é vaga e imprecisa, dificultando inclusive a apresentação de maiores esclarecimentos.

Afirmou que de fato houve a construção de um estádio no loteamento, com aplicação de recursos federais e contrapartida municipal, cumprindo o projeto inicial do loteamento.

Na mesma senda noticiou também, que o município contraiu empréstimo junto a Caixa Econômica Federal visando melhorias estruturais para toda a municipalidade, e não exclusivamente para o loteamento objeto da denúncia. Pontuou que a operação de crédito já foi objeto de análise nos autos do Inquérito Civil Público nº 201.0007733 que inclusive, foi arquivado.

Relatou que os lotes ainda não haviam sido doados em razão de insuficiência de infraestrutura, e que as doações serão realizadas de acordo com os critérios da Lei Municipal nº 326/2019 anexa no evento 8.

Quanto ao suposto pagamento a terceiro visando aprovação de crédito junto à caixa econômica sob a justificativa de elaboração de projeto e assessoria, esclareceu que se trata do FINISA, contudo, como o contrato de prestação de serviços ainda não havia sido executado, não foi efetuado nenhum pagamento.

Por fim, quanto a denúncia de excesso de contratos e cargos comissionados, esclareceu que ainda há concurso público vigente na municipalidade, e que a convocação depende da necessidade da administração pública conforme Decreto Municipal nº 156/2021 de 17 de dezembro de 2021 anexo.

Finalizou informando que todas as contratações obedecem às Leis, não sendo portanto ilegais ou imorais.

Em análise perfunctória dos autos, não visualizo as irregularidades apontadas pelo denunciante anônimo.

Não obstante, caso houvesse prova cabal de ilegalidades praticadas pelo gestor, não estaria obstada a atuação para a responsabilização por improbidade administrativa.

Ocorre que muito embora as irregularidades efetivamente possam ter ocorrido, forçoso reconhecer que a representação escrita não conta com substrato probatório mínimo.

Soma-se a isso que não aportaram quaisquer reclamações semelhantes de tais fatos durante o período, e provavelmente por excesso de volume de trabalho, as apurações efetivas não foram realizadas na data dos fatos, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo, sejam realizadas agora.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva.

Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.



Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente, posto que não restaram demonstradas as irregularidades narradas pelo denunciante anônimo.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Determino a desclassificação do sigilo em todo o procedimento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP — Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Comunique-se a ouvidoria acerca desta decisão proferida em relação ao Protocolo nº 07010469474202216;

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0554/2024

Procedimento: 2024.0001411

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e art. 331 do Código Penal, supostamente praticado por A.S.R., consoante autos de Inquérito Policial nº 0016289-11.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.S.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



			servidor designado

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0553/2024

Procedimento: 2024.0001410

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, *caput*, e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por A.P.N., consoante autos de Inquérito Policial nº 0012940-97.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.P.N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



			servidor designado

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0552/2024

Procedimento: 2024.0001409

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro e art. 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por O.M.A., consoante autos de Inquérito Policial nº 0011521-42.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a O.M.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



		. ~													
Δς	COTAN	rmınaco	as car	ntidae	necca	nortaria	nodem	SET	cumpridas	$n \cap r$	ordem	aΛ	SERVIDOR	MESIM	nado
<i>,</i> ,,	Jacio	minaco		ilidas	IICSSA	portaria	DOGGIII	301	Cullipliaas	יטע	OI GCIII	au	SCI VIGOI	acsia	Haao.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0551/2024

Procedimento: 2024.0001408

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por J.H.S.R, consoante autos de Inquérito Policial nº 0020285-51.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou



e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.H.S.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 21 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.



Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0560/2024

Procedimento: 2024.0001417

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, *caput*, e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por A.N.L., consoante autos de Inquérito Policial nº 0016304-77.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.N.L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 21 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



determinações				

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0559/2024

Procedimento: 2024.0001416

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por E.J.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019485-86.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.J.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01 de março de 2023, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0558/2024

Procedimento: 2024.0001415

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por A.M.A.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0026479-67.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.M.A.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 21 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0557/2024

Procedimento: 2024.0001414

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por G.C.F.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0018723-70.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.C.F.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 21 de fevereiro de 2023, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0556/2024

Procedimento: 2024.0001413

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 303 e 306, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por M.V.R.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0000615-90.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.V.R.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0555/2024

Procedimento: 2024.0001412

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 303 e 306, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por A.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0022306-97.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19 de fevereiro às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



		. ~									
Δο	S MATAI	rmınaco	AS CONTIC	lac nacca	nortaria	nodem ·	SER CLIMI	aridae nai	r ordem ad	SERVIDOR	designado.
<i>,</i> ,,	Jacio	minaco		iao nossa	portaria	DOGCIII .	oci cairi	oriuas poi	i Oidoiii at		acsignado.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0550/2024

Procedimento: 2024.0001407

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por C.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0020030-59.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0549/2024

Procedimento: 2024.0001406

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por E.F.S.L., consoante autos de Inquérito Policial nº 0012390-05.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.F.S.L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 19 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0547/2024

Procedimento: 2024.0001404

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, *caput* e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal, supostamente praticado por P.C.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0009447-15.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a P.C.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 21 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



		. ~									
Δο	S MATAI	rmınaco	AS CONTIC	lac nacca	nortaria	nodem ·	SER CLIMI	aridae nai	r ordem ad	SERVIDOR	designado.
<i>,</i> ,,	Jacio	minaco		iao nossa	portaria	DOGCIII .	oci cairi	oriuas poi	i Oidoiii at		acsignado.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0546/2024

Procedimento: 2024.0001403

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por W.L.B., consoante autos de Inquérito Policial nº 0004196-16.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.L.B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 21 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0545/2024

Procedimento: 2024.0001402

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 305 e 311 ambos do Código de Trânsito Brasileiro, artigo 330 do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03, supostamente praticado por J.R.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0009921-83.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.R.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 21 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



		. ~									
Δο	S MATAI	rmınaco	AS CONTIC	lac nacca	nortaria	nodem ·	SER CLIMI	aridae nai	r ordem ad	SERVIDOR	designado.
<i>,</i> ,,	Jacio	minaco		iao nossa	portaria	DOGCIII .	oci cairi	oriuas poi	i Oidoiii at		acsignado.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0544/2024

Procedimento: 2024.0001401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por W.P.R., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019080-50.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.P.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 21 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0543/2024

Procedimento: 2024.0001400

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por W.S.A, consoante autos de Inquérito Policial nº 0019074-43.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.S.A

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 21 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0542/2024

Procedimento: 2024.0001399

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 147 e 331, ambos do Código de Penal Brasileiro, supostamente praticado por L.L.F., consoante autos de Inquérito Policial nº 0018010-95.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.L.F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



		. ~									
Δς	S MATAI	rmınaco	as contic	lac nacca	nortaria	nodem ·	SER CLIMI	aridae nai	r ordem ad) SERVIDOR	designado.
<i>,</i> ,,	Jacio	minaco		iao nossa	portaria	DOGCIII .	oci cairi	oriuas poi	i Oidoiii at		acsignado.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0541/2024

Procedimento: 2024.0001398

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 311, §2º, inc, III, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por D.C.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019147-15.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D.C.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0540/2024

Procedimento: 2024.0001397

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 311, §2º, inc, III, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por E.N.B., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019147-15.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.N.B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0539/2024

Procedimento: 2024.0001396

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306 *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por E.C.L., consoante autos de Inquérito Policial nº 0020986-75.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.C.L.,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0538/2024

Procedimento: 2024.0001395

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 233 e 331, ambos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por P.M.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0009916-61.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a P.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0537/2024

Procedimento: 2024.0001394

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, supostamente praticado por J.A.A.F, consoante autos de Inquérito Policial nº 0018437-92.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.A.A.F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0536/2024

Procedimento: 2024.0001393

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, supostamente praticado por R.F.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0016171-35.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.F.S..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0535/2024

Procedimento: 2024.0001392

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, supostamente praticado por J.A.F.S, consoante autos de Inquérito Policial nº 0008398-36.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.A.F.S

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0534/2024

Procedimento: 2024.0001391

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 147, 329, 330, 331 todos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por G.C.L., consoante autos de Inquérito Policial nº 0017338-87.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.C.L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 28 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



determinações				

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0533/2024

Procedimento: 2024.0001390

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por J.C.A.F., consoante autos de Inquérito Policial nº 0024073-78.2019.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.C.A.F.,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 28 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0532/2024

Procedimento: 2024.0001389

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, *caput*, e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por A.D.O., consoante autos de Inquérito Policial nº 0001851-77.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.D.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0531/2024

Procedimento: 2024.0001388

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por E.S.O., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019548-14.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;



CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.S.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0530/2024

Procedimento: 2024.0001387

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro e art. 147 e 331, ambos do Código Penal, supostamente praticado por J.L.S.L.R., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019488-41.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger



bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.L.S.L.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.



As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012821

Procedimento n.º 2023.0012821

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 11 de dezembro de 2023, por intermédio de representação popular formulada anonimamente, noticiando a paralisação dos médicos contratados para atuar junto à Unidade de Terapia Intensiva no Hospital Regional de Araguaína, em decorrência dos reiterados atrasos nos pagamentos das verbas salariais.

Anexou abaixo-assinado direcionado à direção do Hospital Regional de Araguaína e ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins (anexos I e II).

Despacho do Ouvidor (evento 2).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

- I o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A notícia de fato vislumbra sanar as irregularidades nos atrasos salariais dos médicos lotados no Hospital Regional de Araguaína.

Sobre os fatos noticiados já fora ajuizada ação pelo Ministério Público do Trabalho, conforme Processo n.º 0000259-80.2023.5.10.0811, tramitando na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO.

De acordo com a decisão proferida no dia 24 de abril de 2023, a documentação colacionada pelo *Parquet* trabalhista e os depoimentos colhidos em procedimento próprio, evidenciaram que a empresa MP Gestão em Saúde Ltda - MEDPLUS, contratada pela Associação Saúde em Movimento - ASM, que, por sua vez, fora contratada pelo Estado do Tocantins, deixou de cumprir com as obrigações dos médicos que trabalham nas UTIs do HRA. Assim, a liminar foi concedida para bloquear o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) da empresa ASM (evento 5, anexo I).



Posteriormente, sobreveio a informação de que as obrigações objeto da medida restaram adimplidas, pleiteando o levantamento da ordem de bloqueio. Dada a palavra ao MPT, manifestou-se pela confirmação dos pagamentos dos salários inicialmente verificados como atrasados, substituindo a medida acautelatória (evento 5, anexo II).

Sem prejuízo, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça, realizou pedido na Ação Civil Pública n.º 0010461-05.2021.8.27.2706, visando a regularização de estoque de insumos e medicamentos e do pagamento de servidores das UTI's do Hospital Regional de Araguaína (evento 6, anexo I).

A liminar foi concedida com o bloqueio judicial e a transferência para a conta de depósito da justiça, no valor de R\$ 1.123.954,68 (um milhão, cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) para o pagamento dos débitos (evento 6, anexo II).

A descentralização consiste na atuação do Estado de forma indireta, ocorrendo com a transferência de atividades, atribuições e obrigações típicas da Administração Pública à pessoas jurídicas, controlada e fiscalizada pelo Estado, com vistas à consecução do interesse público

O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não se transfere automaticamente à Administração Pública a responsabilidade do seu pagamento (§1º, art. 71, da Lei n.º 8.666/93).

A interpretação dada ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, não pode ser automática nem genérica, conforme o entendimento do STF no julgamento da ADC 16/DF.

Dispõe ainda: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. STF. Plenário. RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 26/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

No caso, até o presente momento o Estado do Tocantins não arcou com as verbas salariais, mas sim a pessoa jurídica contratada para gerir administrativamente as UTI's do HRA, inclusive, no que diz respeito à contratação de funcionários, já que o valor bloqueado teria sido repassado pelo Estado do Tocantins a Associação a título de contraprestação pelos serviços.

Nesse mesmo sentido, pautou-se a remessa de atribuição realizada com relação aos outros funcionários terceirizados da área da saúde, nos termos do procedimento n.º 2023.0000579.

Assim, não há motivos para o prosseguimento do presente procedimento, oportunidade em que entendo que deve ser arquivado, pois o objeto encontra-se solucionado, bem como judicialmente debatido na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º



001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTICIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0012821 pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do denunciante, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

12º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0564/2024

Procedimento: 2023.0008604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0008604, que tem por objetivo apurar falta de sinalização de trânsito no Loteamento Pedro Borges, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a Declaração da Secretaria Municipal de Planejamento de que o Loteamento Pedro Borges, aprovado pelo Decreto n. 018/2011 e retificado pelo Decreto n. 033/2011, localizado na cidade de Araguaína/TO, propriedade do Sr. Pedro Borges de Sousa e de Maria de Jesus de Sousa não foi recebido integralmente pelo Município de Araguaína (evento 10, anexo II);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário" (art. 24, III);

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos



interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade, a Prefeitura Municipal de Araguaína, Walerio Sudario Moreira e Loteamento Pedro Borges.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos Notícia de Fato nº 2023.0008604;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público:
- f) Expeça-se ofício a Secretaria de Planejamento para que informe se há projeto em andamento de sinalização tanto vertical como horizontal para o Loteamento Pedro Borges, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia dos projetos.

Araguaina, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012588

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato nº 2023.0012588 instaurada através da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia em razão do recebimento do Auto de Infração 1.003.530, comunicando que Daniel Cardoso da Silva, foi autuado por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, abatedouro/curtume, no Município de Muricilândia, sem autorização do Órgão Ambiental competente.

A notícia de fato foi encaminhada a esta Promotoria em 06.12.2023.

No evento 3, consta certidão ministerial positiva de procedimento em trâmite na Promotoria.

Eis o breve relatório.

Ao analisar os autos, verificou-se que a questão em apreço está sendo devidamente apurada no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0004923, cujo objeto e parte interessada são idênticos aos deste procedimento.

Ademais, o auto de infração 1.003.530 lavrado pelo Naturatins aos 10/06/2023 em desfavor de Daniel Cardoso da Silva por infração ao artigo 60 da Lei nº 9605/98, acompanhado do Termo de Embargo nº 1.003.531, memorial fotográfico, boletim de ocorrência e relatório de fiscalização já foi recebido nesta Promotoria por meio do ofício nº 030/2023-2ª Cia/BPMA e encontra-se juntado no procedimento preparatório conforme certidão ministerial.

Por fim, o procedimento preparatório em curso encontra-se aguardando vistoria pela GIA – Gerência de Inspeção Animal ligada a ADAPEC responsável por inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Ante o exposto, resta evidente que não há justa causa para o prosseguimento da presente notícia de fato.

Determino o Arquivamento dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.



Sem prejuízo, com relação a Notícia de Fato nº 2023.0011950 apontada na certidão ministerial proceda sua anexação ao Procedimento Preparatório nº 2023.0004923.

Araguaina, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0569/2024

Procedimento: 2024.0001454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça em atuação no presente órgão de execução e observados os limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII):

CONSIDERANDO o teor do art. 208, incisos IV e I, e §§1º e 2º, CF, que dispõe no sentido de que:

CE

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, CF, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que embora tenha conferido à competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a tarefa de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação" (art. 23, inciso V, CF, com redação determinada pela EC 85/2015), mas com a finalidade clara de definir com precisão as obrigações cabíveis a cada qual dos entes federados para o alcance desse mister, a Constituição da República dispôs, conforme teor do seu art. 211, §§, nos seguintes termos:

CF

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus



sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)

CONSIDERANDO as disposições cristalinas dos art. 8º, art. 9º e art. 10, da Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, em especial teor do seu art. 11, inciso V, *in verbis*:

Lei 9394/1996

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifamos)

CONSIDERANDO que, entendido como o mecanismo capaz de garantir a compatibilização das ações administrativas a cargo dos entes federados e de dirigi-las para o mesmo fim, o Plano Nacional de Educação encontra fundamento constitucional e legal nas disposições do art. 214, caput, CF, e art. 87, § 1º, da Lei 9394/1996:

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214, da CF, no ano de 2014 foi promulgada a Lei Federal 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) que estará em vigor entre os anos de 2014-2024, dentre as quais a Meta 1, que dispõe:

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

- 1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;
- 1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

CONSIDERANDO que o "Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede



Escolar Pública de Educação Infantil" (PROINFANCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, constitui uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que, desde o início do Programa, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, havia a previsão da contratação total de 8.831 (oito mil, oitocentas e trinta e uma) obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC do FNDE, de 3.974 (três mil, novecentos e setenta e quatro) obras (dados atualizados em março de 2017);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 (duas mil setecentos e oito) unidades estavam concretamente finalizadas, sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento:

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 (três mil, quinhentas e oitenta e seis) obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU

CONSIDERANDO os fundamentos que deram razão à expedição da Nota Técnica nº 01/2019, pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO que, conforme julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, o Supremo Tribunal Federal definiu que a atribuição do Ministério Pública Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, não exclui a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Arapoema/TO, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil";

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.";

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO o recebimento do ofício circular n.º 16/2023 da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando a verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas, da qual se fez menção ao município de Arapoema/TO, o qual supostamente encontra-se com obras inacabadas ;



RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no art. 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, destinado a acompanhar, fiscalizar e cobrar do Município de Arapoema/TO a conclusão das obras do Programa Nacional de Restruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA).

Para tanto, DETERMINO à Secretaria desta Promotoria de Justiça que providencie o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

- 1 .Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- 2. OFICIE-SE À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO requisitando informe, no prazo de 20 dias, em relatório individualizado para cada uma das obras de construção de novas unidades de creches e/ou préescolas pactuadas pelo Município com o FNDE no escopo do Programa PROINFÂNCIA:
- a) Número do Termo de Convênio celebrado com o FNDE?
- b) Valor pactuado entre o FNDE e o Município para a execução da obra?
- c) Banco, agência e conta bancária na qual foram depositados os valores transferidos diretamente pelo FNDE, bem como valor total das transferências realizadas (com remessa dos extratos mensais)?
- d) Valor do saldo atual da conta bancária indicada na resposta à pergunta da letra "c" acima?
- e)Número do processo de licitação e do termo de contrato relativos à contratação da execução da obra (com envio de documentação completa em mídia digital)?
- f) Nome e CNPJ da empresa contratada para a execução da obra?
- g) Percentual de execução da obra e cronograma dos desembolsos financeiros já realizados pelo Município em favor da empresa contratada?
- h) Quais foram as razões que determinaram a interrupção da execução das obras classificadas como paralisadas e inacabadas?
- i) Quais as ações adotadas ou em adoção pelo Município para a retomada da execução das obras classificadas como paralisadas e inacabadas?
- j) Qual o prazo estimado para a retomada da execução das obras?
- k) Qual o prazo previsto para a conclusão definitiva das obras?
- 2.1. E para que informe, ainda, se o Município participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:
- 2.1.1. Programa "Brasil Carinhoso", destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, esclarecendo qual o número e quem são os alunos atendidos em 2019;
- 2.1.2. Programa "E.I. Manutenção", que apoia novos estabelecimentos de Educação Infantil destinando recursos financeiros para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil construídos com recursos federais e recém inaugurados, se as matrículas nas turmas desses estabelecimentos ainda não tiverem sido computadas para o rateio dos recursos do Fundeb, esclarecendo quais foram/são as



unidades escolares atendidas pelo programa em 2018/2019;

- 3) Com as respostas às DILIGÊNCIAS INICIAIS determinadas no item 2 da presente Portaria, voltem conclusos.
- 4) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 5) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza; Anexos

Anexo I - Of. circular 16 assinado (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1936acae43279cc454041bee30a4527a

MD5: 1936acae43279cc454041bee30a4527a

Anexo II - Obras Proinfancia TO.xls

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c8cfa2218d621b1267aa79cbc259b489

MD5: c8cfa2218d621b1267aa79cbc259b489

Anexo III - diligencias-15 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46

MD5: ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46

Anexo IV - 173 - PGJ - Tocantins - Proinfância-1 (2).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28

MD5: 856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28

Arapoema, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0571/2024

Procedimento: 2024.0001457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678_2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976:

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que "(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)" (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou O crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja "vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população";

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar "Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do



quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no art. 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, destinado a acompanhar, fiscalizar e cobrar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364;
- e) sejam expedidos ofícios às Prefeituras de Arapoema/TO, Bandeirantes do Tocantins/TO e Pau D'Arco/TO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado.

Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Anexo II - E-mail - Enc. Ofício eletrônico n. 10678.2023 - ADPF n. 976.png



 $URL: \underline{https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_\underline{file/ae1de0f926b529f90a5e371f48415ea0}$

MD5: ae1de0f926b529f90a5e371f48415ea0

Arapoema, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0570/2024

Procedimento: 2024.0001456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO o recebimento via e-doc n.º 07010603383202313, do ofício n.º 507/2023/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, informando inconsistências no cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO A proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º,X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no art. 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, destinado a acompanhar, fiscalizar e regularizar a situação o Fundo do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Arapoema/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Oficie-se o Fundo do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Arapoema/TO, para que preste informações acerca da inconsistência atestada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Prazo 15 dias:

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - oficioministerio.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/991ea9f91e9ef315c43cd37ca1a2cdd0

MD5: 991ea9f91e9ef315c43cd37ca1a2cdd0

Anexo II - 07010603383202313-I.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/105e3d7e21fc33e80cac13cb72ba5ed6

MD5: 105e3d7e21fc33e80cac13cb72ba5ed6

Arapoema, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE ARAPOEMA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

09º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





INQUÉRITO CIVIL Nº 2017.3.29.09.0187

Assunto: analisar possível irregularidade no leilão público de veículos realizado em 20 de fevereiro de 2013 no município de Paraíso do Tocantins pela SEFAZ

Investigados: Eventuais servidores públicos da SEFAZ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para analisar possível irregularidade no leilão público de veículos, realizado em 20 de fevereiro de 2013, no município de Paraíso do Tocantins pela SEFAZ.

Os autos tramitaram originalmente na PJ de Paraíso do Tocantins ocorrendo, após, declínio para a Capital (fls. 185/187).

Constam dos autos cópias de sindicância investigativa que (a fls. 98) concluiu que "a Comissão Sindicante formou convicção e concluiu que não houve participação dos servidores da SEFAZ nas irregularidades denunciadas pelo SGT/PM Jeová Aquino Botelho no leilão ocorrido em Paraíso do Tocantins no dia 20 de fevereiro de 2013. Sugerimos, ainda, o encaminhamento dos autos (cópias) a JUCETINS órgão responsável pelo credenciamento e fiscalização dos leiloeiros do Estado do Tocantins para que apure as irregularidades verificadas na instrução de autoria do leiloeiro."

Em essência, os autos apontam que o leiloeiro Antonio Carlos Volpi Santana exerceria comércio, o que é proibido aqueles que exercem a função, e teria arrematado a sucata de Fiat Palio 2008/2009 do dito leilão, fazendo-o por terceira pessoa. Por tais fatos constam cópias de deliberações administrativas pelo encaminhamento para imposição de multa e destituição da função de leiloeiro (fls. 405).

É o sucinto relatório do necessário.

Segue a manifestação

É caso de arquivamento do inquérito civil.

Realmente, os fatos noticiados datam do ano de 2013 e referem-se a apontadas incompatibilidades na conduta de leiloeiro credenciado, que exerceria atividade comercial e teria arrematado um lote de sucata em leilão ocorrido em Paraíso, fazendo-o por pessoa interposta.

Os fatos, como já sumariado acima, caracterizariam condutas vedadas aquele que se dispõe a exercer a função de leiloeiro e, assim, foram apurados no âmbito administrativo com voto datado de 2014 pela imposição de multa e destituição da função (fls. 405).

Assim, apesar de haver indícios de ilegalidades cometidas há 10 anos pelo particular no exercício de função pública, não há qualquer evidência de dano ao erário, mas de violação de princípios administrativos.

Nesse passo é certo que a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa foi - há muito - atingida pela prescrição, prevista no artigo 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa com redação



original. Realmente, a redação da norma previa:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Nota-se que já se passaram mais de 10 anos dos fatos, sendo clara a ocorrência da prescrição para ajuizamento da ação de improbidade administrativa e, não havendo dano ao erário a ser ressarcido, não há razão para o seguimento da apuração ministerial.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública).

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

- Cientifique-se os interessados, via correio.
- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).
- Proceda-se as baixas no livro de registros e no controle digital dessa Promotoria.

Palmas, 10 de janeiro de 2024

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

<u>1</u>Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.



INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO № 2018.3.29.09.0011

Investigados: Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, Antônio Amadeu Parisotto, Balduíno Frota Andrade, Gustavo Cunha de Souza, Ítalo Deozidério de Andrade, Sandra Regina Franco Belga, Michele dos Santos Pacheco, Mirella Soares Parente.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em julho de 2018 tendo como objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, *caput*, XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acumulação irregular de cargos por incompatibilidade de horários.

A notícia originária foi encaminhada a partir de Ofício pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de acompanhar a incompatibilidade do cumprimento de carga de horário dos profissionais da Secretaria de Saúde do Tocantins contratados pela Fundação Pró-Rim.

A Promotoria então expediu requisição de documentos e informações (fls. 28), dentre eles instauração do PAD e cópias integrais das escalas de serviços no Hospital Geral de Palmas, referente ao mês de dezembro de 2015.

Em reposta (fls.44/45), o Secretário informou que as servidoras SANDRA REGINA FRANCO, MICHELE DOS SANTOS PACHECO e MIRELLA SOARES PARENTE não possuíam registro de escala e nem cópias de registro de procedimentos efetuados em dezembro, tendo em vista que a servidora Sandra exerceu suas atividades até o dia 30/11/15, a servidora Michele não pertence ao quadro de servidores da SES-TO, e a servidora Mirella não pertence ao quadro funcional do HGP.

Com relação aos demais servidores remeteu documentação dentre as quais cópias das escalas referente ao mês de dezembro/2015 e o cumprimento da autuação de PAD nº 2016/30550/006697.

Conforme Ofício nº 120/2020 fls. 127, foi requisitado à Corregedoria Geral do Estado cópia do relatório final do procedimento que trata de Sindicância Investigativa decorrente do Processo 2016/30550/006697 e cópia integral do Processo 2016/30550/006697, que tramita e/ou tramitou a Sindicância Investigativa, aberto a partir da denúncia do Ministério Público Estadual, tendo em vista o Relatório de auditoria da Fundação Pró-Rim.

Em resposta (fls. 128 e seguintes), a Corregedoria do Estado do Tocantins remeteu documentação dentre as quais cópia do relatório final do procedimento que trata a Sindicância Investigativa e cópia do Processo nº 2016/30550/006697.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Primeiramente, para apurar os fatos elencados na Sindicância Administrativa nº 2016/30550/006697 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 2019/09041/000025 no qual foi julgado IMPROCEDENTE a denúncia, absolvendo os servidores indiciados por falta de comprovação de existência dos ilícitos imputados na portaria instauradora (pg. 831).

Com isso, após averiguar todas as diligências realizadas e após criteriosa avaliação documental e testemunhal,



verificou-se ausência de fundamento para a continuidade do processo administrativo.

É certo que os fatos ocorreram no ano de 2015, o que dificulta sobremaneira a produção de outras provas, já que foram fornecidas todas as documentações requisitadas em Ofício Ministerial e não houve lastro probatório mínimo de conduta improba.

Anote-se que o seguimento de apurações sem uma linha investigatória com possibilidade de êxito conflita com a necessidade de efetividade na atuação ministerial.

Nesse passo, esgotadas as diligências, e diante da inexistência de fundamento para o ajuizamento da ação civil pública, outra solução não há senão o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas sobre os fatos.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

- Cientifique-se o investigado por correio e eventuais interessados por publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público.
- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).
- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

DOC OFICIAL ELETRÔNICO

19º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011620

Trata-se de procedimento administrativo nº 6106/2023, instaurado após manifestação da Sra. Welliaby Messias Viana, relatando que foi diagnosticada com cálculos renais bilaterais, necessitando de consulta pré-operatória em urologia, contudo não foi ofertada até o presente momento pela SES.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações e providências sobre a oferta do atendimento à paciente. Em resposta, O NATJUS informou que a paciente está regulada para consulta em urologia préoperatório, solicitada em 25/08/2023. Conforme a central estadual de regulação, os atendimentos estão sendo ofertados regularmente pela unidade executante do serviço (HGPP), seguindo o protocolo de regulação de acesso e as informações prestadas pelo médico assistente, e que as vagas reguladas/agendadas pelo médico regulador, de acordo com quadro clínico de cada paciente na fila.

Assim, ressalta-se que é dever da paciente, se submeter à organização, ao controle, ao gerenciamento e à priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifiquese o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000092

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0489/2024, instaurado após denúncia anônima, relatando que os pacientes da rede estadual de saúde estão sendo submetidos a sessões oxigenoterapia hiperbárica.

Ainda, a parte expõe o argumento de onerosidade financeira indevida aos cofres da administração pública do Estado do Tocantins, uma vez que a modalidade terapêutica de oxigenoterapia hiperbárica não foi incorporado pela CONITEC ao rol do SUS, pois não há evidências científicas para o tratamento direcionado ao pé diabético.

Dessa forma, objetivando a resolução pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 1/2024/19ªPJC e nº. 2/2024/19ªPJC para Secretaria Estadual da Saúde e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre as ofertas de sessões de oxigenoterapia hiperbárica aos pacientes do Estado do Tocantins.

Em resposta, a SES/TO, por meio do ofício nº. 642/2024/SES/GASEC informou que a modalidade terapêutica foi incorporada no SUS por meio da CONITEC, conforme o Relatório de Recomendação nº. 292 em outubro de 2018 e pela Portaria nº. 55 de 24 de outubro de 2018, oque torna pública a decisão de incorporar a oxigenoterapia hiperbárica para o tratamento do pé diabético no âmbito do SUS, conforme juntada de evento nº. 13.

Ressalta-se, que no referido expediente a SES/TO narra com base em dados fornecidos pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias da Secretaria Estadual da Saúde, que cada sessão de oxigenoterapia hiperbárica, custa o valor de R\$ 405,86. (quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme contrato firmado no processo nº 2017/30550/000953 e juntada de evento nº. 13.

Sob outro enfoque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacifica no entendimento que, antes, a autoridade competente deverá realizar uma investigação prévia para confirmar se a "denúncia anônima" possui um mínimo de plausibilidade, vejamos o Recurso em Habeas Corpus nº. 64.504/SP (2015/0252531-6):

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA. "DENÚNCIA ANÔNIMA". POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS À INSTAURAÇÃO FORMAL DE INQUÉRITO POLICIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE NOTÍCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO PROVIDO.1. " A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).

2. A notitia criminis apócrifa, por si só, não supre a necessidade de verificação pelos órgão públicos da mínima da plausibilidade da imputação para a deflagração ou determinação de instauração de inquérito policial.

Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a nulidade na Ação penal n. 0098586-10.2009.8.26.0050 (050.09.098586-9), desde a decisão que determinou a instauração do inquérito policial com base exclusivamente em denúncia anônima e sem a realização de nenhuma investigação prévia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas



votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 21 de agosto de 2018 (Data do Julgamento) (grifo nosso)

Posto isto vale esclarecer, que a parte não juntou aos autos do presente procedimento administrativo, elementos fáticos comprobatórios sobre os fatos alegados no caso em tela.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DO OFICIAL ELETRÔNICO

24º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0416/2024

Procedimento: 2023.0008603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP n.º 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposto vazamento de esgoto em construção de kit net na Quadra 606 norte, alameda 05, QI 08, Lote 28, Palmas - Tocantins;

CONSIDERANDO que, conforme solicitado, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais lavrou o termo de Notificação n.º 22C 07195, identificando o Sr. Paulino José Ferreira como responsável;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o cumprimento de notificação lavrado contra o responsável e verificar se o problema foi solucionado;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, ou acompanhamento, ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO , considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

- 1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0008603;
- 2. Investigado(s): Paulino José Ferreira;
- 3. Objeto: Apurar possível vazamento de esgoto em via pública, provavelmente oriundo de construção de kitnet na Quadra 606 norte, alameda 05, QI 08, lote 28, Palmas Tocantins.
- 4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14, §1 º, ambos da Lei n.º 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP n.º 005/2018;
- 5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
- a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 005/2018, do



CSMP/TO;

- c. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, solicitando informações urgentes quanto ao cumprimento da notificação lavrada ao responsável, bem como, se o problema já foi solucionado, caso negativo, que sejam informadas quais medidas foram adotadas pela pasta;
- d. Expeça-se mandado de diligência ministerial, solicitando ao Oficial demandado que se dirija até a Quadra 606 norte, alameda 05, QI 08, Lote 28, Palmas Tocantins, a fim de constatar a veracidade dos fatos narrados, providenciando o relatório da vistoria, devidamente ilustrado com fotos do local;

Cumpra-se.

Palmas, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0562/2024

Procedimento: 2024.0001423

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;



Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.V.G.M., com 03 (três) meses de idade, é portadora de Miocardiopatia não compactada, necessita realizar com urgência avaliação para transplante cardíaco fora do Estado do Tocantins, cujo transplante deve ser por meio de UTI aéreo, devido ao grande RISCO DE ÓBITO.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do Tratamento Fora de Domicílio, pelo Estado do Tocantins à usuária do SUS – A.V.G.M., de 03 (três) meses de idade, portadora de Miocardiopatia não compactada.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
- 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-: assinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO REPETITIVA

Procedimento: 2024.0001320

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0001320 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

(...) A Prefeitura Municipal de Colinas-TO ofertou em Concurso Público no ano de 2019 para o cargo de Auditor Fiscal: 1 vaga imediata + 4 cadastro de reserva. Assim, não houve a nomeação de nenhum candidato até a presente data. No entanto, existem mais de 12 (doze) servidores exercendo as funções de Auditor Fiscal (Funções de Confiança, Cargos em Comissão e Contratos Temporários/Indeterminados). Segue as funções desempenhadas: Diretor de Arrecadação, Assessor de Contabilidade, Gerente de Arrecadação, Assessoria Financeira, Diretor de Fiscalização Comercial, Gerente de Contabilidade, Diretor de Financas, Gerente de Execução Orcamentária, Assessor de Faturamento, Gerente de Auditoria, Secretaria Adjunto de Controle Interno e Assessor de Arrecadação. Importante consignar, que diante existência de inumeros cargos comissionados/funções de confiança/contratos desempenhando as funções de Auditor Fiscal no Município de Colinas/TO, há necessidade de nomeação dos aprovados no referido concurso. Portanto, solicito intermediação do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de convocação dos aprovados no cargo de Auditor Fiscal no Municipio de Colinas/TO. Segue cópia do portal da transparência. Segue atribuições do Auditor Fiscal. AUDITOR FISCAL Constituir, mediante lançamento, o crédito tributário; elaborar e proferir decisões ou delas participar em processos administrativos de natureza fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos, de reconhecimento de benefícios fiscais e outros correlatos; executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos ou decorrente da legislação, inclusive os relacionados com a apreensão de livros, documentos, equipamentos, mercadorias e assemelhados; examinar a contabilidade de sociedades, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes; gerir cadastros de contribuintes; proceder a orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; proceder e supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; realizar auditorias; lavraturas de termos, intimações, notificações e documentos correlatos; atuar como perito; emitir pareceres e relatórios; utilizar recursos de informática; conduzir veículos do Município, desde que habilitado; zelar pela higiene, limpeza, conservação e organização dos equipamentos e materiais e do ambiente de trabalho; participar de comissões permanentes ou especiais e de grupos de trabalhos ou estudos que versem sobre matéria inerente à Administração e executar outras atividades afins, de acordo com as necessidades do Município.. (...)

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato trata sobre a existência de agentes públicos exercendo a atividade do auditor fiscal que, apesar de aprovado dentro do número de vagas, nunca foi nomeado pela gestão de Colinas do Tocantins.

Entretanto, já há procedimento instaurado para análise desses procedimentos, quais sejam: (a) 2021.0002663 - Colinas/TO concurso público acompanhamento de convocações quadro geral do município; e (b) 2023.0004839 - Colinas/TO saúde administrativo concurso técnico em enfermagem e revogação do art. 77 da Lei nº 1556/17 licença por prazo indeterminado.

No caso, até mesmo ação judicial já foi proposta (e-Proc nº 00049867620238272713) por esta promotoria visando: a) a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado ao MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO que proceda à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do pagamento de uma multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), consistente em: a.1) nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas para os cargos de AGENTE DE TRÂNSITO, AUDITOR FISCAL, ENFERMEIRO 30 HORAS, ENGENHEIRO CIVIL, MÉDICO (GERIATRA), MÉDICO



(OFTALMOLOGIA), MEDICO (CARDIOLOGIA), ODONTOLOGO, PROF. DE EDUCAÇÃO FISICA 20H, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, FISCAL DE MEIO AMBIENTE, FISCAL DE POSTURAS, FISCAL DE TRIBUTOS e GUARDA MUNICIPAL do 12º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Colinas do Tocantins – Edital nº 001/2019; a.2) nomear os candidatos aprovados fora do número de vagas, mas que passarem a constar dentro do número de vagas previstas no edital após a desistência de candidatos melhor classificados no concurso, para os cargos de AGENTE DE TRÂNSITO, AUDITOR FISCAL, ENFERMEIRO 30 HORAS, ENGENHEIRO CIVIL, MÉDICO (GERIATRA), MÉDICO (OFTALMOLOGIA), MÉDICO (CARDIOLOGIA), ODONTÓLOGO, PROF. DE EDUCAÇÃO FÍSICA 20H. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, FISCAL DE MEIO AMBIENTE, FISCAL DE POSTURAS, FISCAL DE TRIBUTOS e GUARDA MUNICIPAL do 12º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Colinas do Tocantins – Edital nº 001/2019; e a.3) nomear, além dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, para o cargo de ENFERMEIRO 30 HORAS, todos os candidatos ao o cargo de ENFERMEIRO 30 HORAS constantes do cadastro de reserva do 12º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Colinas do Tocantins – Edital nº 001/2019, ante a existência de 36 (trinta e seis) enfermeiros do município, dos quais apenas 8 (oito) são efetivos e todo o resto - 28 (vinte e oito) são contratados temporariamente.

O cargo de auditor fiscal é um daqueles, na ação, é postulada a nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, "A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, portanto, deve ser indeferida a instauração da notícia de fato anônima apontada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (b) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, arquive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0009331 - 2ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Adailton Saraiva Silva, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0009331, instaurado para apurar suposto dano a contêiner de lixo da Prefeitura de Gurupi-TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça oriunda de denúncia realizada na OUVIDORIA noticiando que por volta das 20h57 de uma sexta-feira, 08/10/2023, um indivíduo conduzindo um caminhão teria parou na Avenida Goiás, saída para o Industrial, desceu do veículo e empurrou um contêiner de resíduos sólidos do município de Gurupi indicando, portanto, possível ocorrência de vandalismo, ou seja, dano ao patrimônio público.

Analisando os autos, verifica-se que a data informada encontra-se equivocada, indicando mês futuro, desta forma presume-se que a data correta seja 08/09/2023 já que indica que os fatos se deram em uma sexta-feira.

Requisitou-se a Prefeitura de Gurupi, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, informações sobre a ocorrência de danos ao contêiner de resíduos sólidos do Município mostrado na filmagem fornecida na denúncia, bem como se teve acesso a imagens das câmeras de segurança do local (ev. 7).

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura, indicou que após a comunicação procedeu à averiguação dos contêiner localizados na Avenida Goiás e constatou inexistir sinais de danos ou vandalismos, estando todos em perfeito estado. Noticiou que té o momento não foi possível o veículo ou o responsável pelo fato em questão, salientando que o episódio como estes não são raros, apresentando verdadeiro desafio preservação dos bens públicos (ev. 9).

É o relatório necessário, passo a decidir.

A Notícia de Fato merece ARQUIVAMENTO.

Inicialmente, cumpre registrar que a denúncia no canal da ouvidoria foi feita de forma anônima e versava inicialmente sobre descarte indevido de lixo em via pública, relatando que um indivíduo que conduzia um caminhão teria parado o veículo em via pública e empurrado um contêiner de lixo de modo a despejar todo o conteúdo em via pública, além de indicar suposto vandalismo.



Pois bem, o objeto supostamente danificado seria patrimônio público do ente municipal, contudo, o poder público, através do Secretário de Infraestrutura do Município de Gurupi/TO informou que não houve danos, complementando que todos os contêiner localizados na Avenida Goiás encontram-se em perfeito estado.

Desta forma, apesar do relato da denúncia acerca do vandalismo, que configuraria suposto crime de dano, e do registro do suposto veículo que o suposto autor dos fatos estaria conduzindo, não restou demonstrada a existência de destruição, inutilização ou deterioração do bem público, como descrito pelo ente público municipal.

Noutro ponto, vale mencionar que não foi possível angariar filmagem das câmeras de segurança da região, conforme noticiado pela Secretaria de Infraestrutura, assim, que flagrassem a conduta do indivíduo, nem mesmo existindo testemunhas acerca dos fatos, tendo em vista a denúncia narrada foi encaminhada de forma anônima, não sendo identificado quem presenciou a ocorrência. Deste modo, não se sabe a intenção do indivíduo ao empurrar o contêiner de lixo.

Da análise que se faz acerca dos documentos acostados aos autos, não vislumbra justa causa para iniciar investigação a fim de apurar a conduta descrita na denúncia.

Assim, inexistindo outras diligências a serem realizadas, imperioso reconhecer a ausência de justa causa para a instauração de procedimento investigatório por este órgão ministerial, ante a ausência de elementos ou indícios mínimos de ilícito penal.

Conforme a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado for desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, indefiro a representação e determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, deixando de remeter a apreciação judicial em razão da inexistência de indícios mínimos de crime.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, além de informar do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 24 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

DO OFICIAL ELETRÔNICO

05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0520/2024

Procedimento: 2023.0008896

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, da Lei n.º 8.625/93, e 61, I, e da Lei Complementar Estadual n.º 51/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos individuais indisponíveis relativos a criança e adolescente, cabendo-lhe, ainda, havendo elementos suficientes, a propositura de ação de investigação de paternidade;

CONSIDERANDO as atribuições da 5.ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.os 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

CONSIDERANDO o teor dos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade nº 99/2018, , remetido pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, e que visa apurar a paternidade do infante D. R A., filho de K. R. A., nascido aos 21/03/2023;

CONSIDERANDO, por fim, que quando do registro de nascimento do infante a genitora se negou a declinar o nome do suposto pai;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo.

Gurupi, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



ado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0566/2024

Procedimento: 2024.0001431

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar possíveis irregularidades na Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi-TO e no julgamento de processos ambientais pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF".

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi e Secretária de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2024.0001431 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 09/02/2024

Data prevista para finalização: 09/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8°, § 1°, da Lei n.° 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.° 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e



art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a informação de que foi publicada no Diário Oficial do Município, nº. 0927, de 23/01/2024, extrato de decisão da Junta de Impugnação Fiscal – JIF referente ao processo nº. 2023000264, informando o saneamento das irregularidades consubstanciadas no auto de infração, com a consequente extinção do processo com a resolução do mérito;

CONSIDERANDO que segundo a representação as irregularidades constantes do processo nº. 2023000264 não foram sanadas e a empresa Autuada aguarda a aprovação do projeto de desmobilização da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, para executá-lo;

CONSIDERANDO que nos termos da representação o processo nº. 2023000264, não foi julgado pela JIF e a publicação do extrato da decisão não foi ordenada pelo presidente daquela Junta de Impugnação;

CONSIDERANDO ainda, que chegou ao conhecimento deste órgão de execução que a Prefeita de Gurupi, por meio do Decreto nº. 024,/2024, de 07/02/2024, nomeou novos membros para compor a Junta de Impugnações Fiscais – JIF da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 168 da Lei Complementar no 019/2014 que instituiu a Política de Meio Ambiente de Gurupi, a nomeação dos membros da Junta de Impugnação Fiscal – JIF e do Presidente do órgão municipal de meio ambiente, qual seja da Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi, *in verbis*:

"Art 168 - A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Presidente da Órgão Municipal de Meio Ambiente e I (um) presidente, que será sempre Responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada".

CONSIDERANDO as atribuições do Órgão Municipal de Meio Ambiente, no caso a Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi, dispostas no art. 10, da Lei Complementar supracitada:

"Art. 10. São atribuições do Órgão Municipal de Meio Ambiente ou sucessor legal:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Município e a respectiva proposta orçamentaria;

- III coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMUMA;
- IV exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente e utilizadora de recursos naturais;
- VI manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da Política Ambiental Municipal;
- VIII promover a Educação Ambiental;
- IX articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais (ONGs), para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas;
- XI apoiar e buscar o fortalecimento das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII propor a criação e gerenciamento das unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII propor ao CADESG normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município não previstas nesta Lei;
- XIV licenciar a localização, a instalação e a operação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ressalvadas as competências dos poderes públicos Estaduais e Federais;
- XV- emitir certidões de uso do solo para todas as atividades no Município;
- XVI implementar o zoneamento ambiental com a participação dos órgãos e entidades do SIMUMA;
- XVII propor diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, destinação e disposição finais dos resíduos e rejeitos;
- XVIII coordenar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e promover sua avaliação e adequação;



XIX - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente, mantendo setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico - jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e das demais normas ambientais vigentes;

XX - garantir em caráter permanente, a recuperação de áreas e de recursos ambientais poluídos ou degradados, pelo agente causador do dano;

XXI - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular, sujeitos ao controle ambiental;

XXII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXIII - exigir a realização, analisar e emitir parecer de estudos ambientais para licenciamento;

XXIV - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CADESG;

XXV - elaborar programas e projetos ambientais quando de sua responsabilidade;

XXVI – executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração".

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da Resolução COEMA nº. 91/2019, quanto aos requisitos dos municípios que se consideram capacitados e aptos a firmar termos de cooperação para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental:

- "Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:
- I política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;
- II conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;
- III fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;
- IV órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do art. 1º desta Resolução;
- V equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;



- VI normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental;
- VII sistema de licenciamento ambiental, que preveja:
- a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;
- b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;
- c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do art. 7º ou inciso VII dos art. 8º ou 9º da LC 140/2011;
- VIII sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;
- IX destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental".

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "apurar possíveis irregularidades na Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi-TO e no julgamento de processos ambientais pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF".

Como providências iniciais, determina-se:

- a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
- 2. autue-se como Inquérito Civil
- 3. publicação da presente Portaria no diário oficial do Ministério Público, bem como, afixação de cópia no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- 4. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 5. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
- 6. a comunicação, à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil;



- 7. Requisite-se ao Presidente da Junta de Impugnação Fiscal JIF, que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe: a) cópia integral do processo nº. 2023000264, instaurado em desfavor da empresa Transbrasiliana Hotéis Ltda; b) cópia dos atos de nomeação dos integrantes da Junta JIF de 2023 e até o presente momento;
- 8. Requisite-se ao Procurador-Geral do Município que, no prazo de 10 (dez) dias, determine a instauração de procedimento de auditoria nos processos julgados pela Junta de Impugnação Fiscal JIF e publicados no diário oficial do município no ano de 2023, com a finalidade de saber se a conduta praticada no processo nº. 2023000264 se repetiu em algum outro.
- 1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

DO OFICIAL ELETRÔNICO

01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0568/2024

Procedimento: 2023.0009259

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a notícia de que o paciente A.M.A.R., 3 anos de idade, necessita de procedimento cirúrgico (Palatoplastia Primária em paciente com anomalia crânio e buco maxilofacial).

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato n 2023.0009259 em Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o tratamento de saúde do paciente A.M.A.R.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

Publique-se.

Tocantinópolis, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0563/2024

Procedimento: 2023.0008091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0008091, onde consta a omissão da atual presidente do Poder Legislativo Municipal de Xambioá, Adriana Gomes Oliveira, em disponibilizar acesso a documentos que versam sobre a despesa pública decorrente do uso de veículos, solicitados pelos vereadores Elson Gonçalves da Silva e Eudo Pereira de Araújo, obstando a estes a fiscalização do emprego dos recursos públicos pelo Legislativo municipal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:



1. seja oficiado à presidente da Câmara Municipal de Xambioá-TO para que comprove a disponibilização integral dos documentos solicitados pelos vereadores, sob pena de responsabilização pessoal.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 09 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTICA

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTICA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA PROCURADOR DE JUSTICA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PROCURADOR DE JUSTICA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PROCURADORA DE JUSTICA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/02/2024 às 18:40:13

SIGN: aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e

 $\textbf{URL:} \ https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/aacfcf96074edd9604989a8a1cb31bad290b255e$

Contatos: http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600

